PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 174/2024

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 18 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 582/2024,** de autoria do Vereador Kleber Fernandes, aprovado em sessão plenária realizada no dia 20 de agosto de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 29 de agosto de 2024, o qual *"Estabelece prioridade de atendimento em repartições públicas estaduais a advogados em exercício da função no Município de Natal/RN",* por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho material e formal, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, depreende-se de matéria que requer maiores divagações, principalmente por se tratar de **obrigações referentes a órgãos estaduais, conforme ementa, e por seu texto abranger, ainda, os órgão públicos federais com sede no Município de Natal/RN.**

Tais obrigações consistem em realizar atendimento prioritário, nos órgãos supramencionados, em instituições financeiras e assemelhadas, aos profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, representando os interesses de clientes.

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal com a presente proposição normativa, embora bem-intencionados, não merecem prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

É que, quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação e alterar o funcionamento administrativo de outras esferas de poderes que não a municipal, acaba incorrendo em vício material de constitucionalidade, violando as competências dos poderes estaduais e federais.

Tal disposição caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, a competência de organização dos órgãos federais encontra-se disposta no art. 48, inciso XI da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre tal matéria, com a sanção do Presidente da República. Ademais, o Decreto-Lei nº 200, em seu art. 3º, dispõe que:

> "Art. 3º Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo estabelecida no artigo 46, inciso II e IV, da Constituição , o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal."

De maneira simétrica, a Constituição Estadual do Rio Grande do Norte define em seu art. 37, inciso XV, que a competência para a "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, Procuradorias Gerais, Defensoria Pública, Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Penal e Órgãos da Administração Pública" é da Assembleia Legislativa, com a sanção do(a) Governador(a), restringindo-a, portanto, à esfera estadual.

Ademais, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> "Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> (...)
> IX – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município,**

> **correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;**
> (...)
> Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.
> § 1º. **É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos** I, II, III, VI, VIII, **IX** e **X**, do **artigo 21, desta lei**."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, para além de pretender legislar sobre funcionamento de órgãos públicos estaduais e federais.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 582/2022**.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito